TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008201-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Marcia Aparecida Soares e outros
Requerido: Meire Renata Soares e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Marcia Aparecida Soares, Marcos Antonio Soares, Luis Roberto Soares e Paulo Cesar Soares propuseram a presente ação contra os réus Meire Renata Soares, Silvio Fernando Soares e Alex Henriue Soares, requerendo seja declarada a nulidade de parte da doação do imóvel feita por seu pai Silvio Soares, uma vez que representou mais de 50% da totalidade de seu patrimônio que era constituído unicamente do referido imóvel.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 26.

O réu Alex Henrique Soares, em contestação de folhas 37/42, requer a improcedência parcial do pedido, para que não incida a legítima sobre o patrimônio de Maria da Penha Serantola, que constitui 50% do imóvel *sub judice*, uma vez que se casaram sob o regime da comunhão universal de bens.

A corré Meire Renata Soares foi citada pessoalmente às folhas 104, contudo, não ofereceu resposta (folhas 112), tornando-se revel.

O corréu Sílvio Fernando Soares foi citado pessoalmente às folhas 110, todavia, igualmente, não ofereceu resposta (folhas 112), tornando-se revel.

Réplica de folhas 116/118.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Pretendem os autores o decreto de nulidade de parte da doação inoficiosa realizada por seu genitor Sílvio Soares aos réus, filhos de seu segundo casamento. Sustentam que a doação é parcialmente nula porque excede aos 50% da totalidade de seu patrimônio que era constituído unicamente pelo imóvel objeto da matrícula nº 48.069, ultrapassando à legítima.

De fato, o artigo 549 do Código Civil estabelece que é nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Todavia, embora o Código Civil mencione a doação inoficiosa como negócio nulo (artigos 548 e 549), ela, na verdade, possui características próprias de um negócio anulável.

Em uma doação, estão em discussão interesses patrimoniais exclusivamente privados, individuais, ou seja, que dizem respeito apenas aos herdeiros necessários prejudicados, que serão, exatamente, os legitimados para requerer sua invalidação.

Tais características são próprias de negócios jurídicos anuláveis, razão pela qual incide o prazo prescrional.

Nesse sentido:

0070867-61.2013.8.26.0002 ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA - Decisão recorrida que reconhece, de ofício, prescrição do direito de anulação de doação inoficiosa - Inconformismo - Não acolhimento - Celebrado o negócio jurídico de doação em 1982, extinto o direito de anulá-lo no ano de 2011, quando

fluido o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos - Decisão mantida - Recurso improvido (Relator(a): Alvaro Passos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/05/2015; Data de registro: 03/06/2015)

Considerando que a doação foi devidamente registrada junto à matrícula do imóvel em 23/11/1987, o prazo prescricional passa a fluir a partir de então (**confira folhas 23**).

À época, estava em plena vigência o Código Civil/1916, cuja prescrição, para o caso em questão, era de 20 anos. Segundo a regra de transição, estampada no artigo 2.028 do Código Civil/2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, ou seja, pelo menos 15 anos. Assim, o prazo prescricional a ser adotado para o caso *sub judice* é o do Código Civil/1916, ou seja, 20 anos.

Como a doação foi registrada em 23/11/1987, os herdeiros interessados deveriam ter proposto a ação anulatória até o dia 22/11/2007. Todavia, a presente ação foi proposta somente em 10/08/2015, muito além do prazo de 20 anos acima mencionado.

Dessa maneira, a pretensão dos autores não pode ser acolhida, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido:

0008413-92.2014.8.26.0266 AÇÃO ANULATÓRIA – DOAÇÃO INOFICIOSA – ATO DE LIBERALIDADE PRATICADO PELO GENITOR EM RELAÇÃO A UM DOS DESCENDENTES – PRESCRIÇÃO – PRAZO VINTENÁRIO – CONTAGEM – TERMO INICIAL – DATA DO REGISTRO DO ATO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (Relator(a): Neves Amorim; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 2ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 23/09/2015)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do instituto da prescrição. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do corréu Alex Henrique Soares, que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observandose, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA